



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2023. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO ART. 83 DA LEI. ADMISSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, o qual “**Altera a Redação dos § 1º e § 2º e Suprime o § 3º do Art. 83 da Lei Orgânica Municipal**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 09/10/2023, e por força dos artigos 132 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e Parecer quanto a sua admissibilidade.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003800340032003A00540052004100, Documento assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, a proposição em análise está em conformidade com o art. 133, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, eis que foi proposta pelo Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 133 – A Câmara Municipal apreciará a emenda à Lei Orgânica Municipal mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular na forma da lei;
- IV – por iniciativa da Mesa Diretora, *para adaptação às Constituições Federal e Estadual.* (Expressão excluída pela Resolução 60/2012)

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da alteração da redação dos § 1º e § 2º e supressão do § 3º do art. 83 da Lei Orgânica Municipal

Inicialmente cumpre transcrever o disposto nos artigos 132 a 135 do Regimento Interno, que reservou a Seção I, do Capítulo II, para tratar acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 132 – Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.



Autenticar documento em
<https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 133 – A Câmara Municipal apreciará a emenda à Lei Orgânica Municipal mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular na forma da lei;
- IV – por iniciativa da Mesa Diretora, *para adaptação às Constituições Federal e Estadual.* (Expressão excluída pela Resolução 60/2012)

Art. 134 – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será protocolada ~~em livro próprio~~ e no prazo de 03 (três) dias será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. (Expressão excluída pela Resolução 60/2012)

§ 1º - Se inadmitida a proposta, poderá o autor, com o apoio de líderes que representem, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará, no prazo de 03 (três) dias, Comissão Especial, composta de 05 (cinco) membros, para exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum estabelecido neste Regimento.

§ 4º - O Relator ou Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas neste Regimento.

§ 5º - Findo o prazo para a publicação do parecer, deverá o Presidente convocar, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sessão extraordinária especialmente para a apreciação da proposta em primeiro turno.



Autenticar documento em
<https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 6º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 7º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 8º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Art. 135. - Aplicam-se às propostas de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o disposto nesta Seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação de projetos de lei.

Não se identificou, ao longo da leitura da proposta, nenhum dispositivo que implicasse em violação aos princípios constitucionais, ou mesmo, inobservância das regras previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Isto posto, a proposição em análise preenche os requisitos de admissibilidade.

3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 14 de novembro de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

